

PORTARIA Nº 1047/2013 – TCM, de 24/06/2013

Nome: **PAULA DE OLIVEIRA LEAL MARTINS**
Assunto: Adiando para gozo oportuno as férias concedidas através da Portaria nº 0845/13, de 03/06/2013, referente ao Período Aquisitivo 2010/2011.

PORTARIA Nº 1048/2013 – TCM, de 24/06/2013

Nome: **ANA ROSA PAIXAO FREITAS**
Assunto: Autorizando-a para participar do Curso “Controladoria na Administração Pública”, oferecido pela Escola de Governo-EGPA, a realizar-se nesta cidade sem ônus para este Tribunal.
Período: 24 a 28/06/13.

PORTARIA Nº 1049/2013 – TCM, de 25/06/2013

Nome: **HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO**
Assunto: Autorizando-o a usufruir as férias concedidas através da Portaria nº 0127/13, de 23/01/2013 e adiadas pela Portaria nº 0854/13, de 03/06/2013.
Período: 01 a 30/07/13; P.A.: 2012/2013.

PORTARIA Nº 1052/2013 – TCM, de 25/06/2013

Nome: **ROBERTO CHERMONT CHAVES**
Assunto: Férias
Período: 08/07 a 06/08/13; P.A.: 2012/2013.

PORTARIA Nº 1053/2013 – TCM, de 25/06/2013

Nome: **OCIVALDO DE LIRA TAVARES**
Assunto: Progressão Funcional passando para a classe e sub classe E/15, em decorrência de ter atendido os requisitos do Art. 11, § 1º da Lei nº 7.371/09.

PORTARIA Nº 1054/2013 – TCM, de 26/06/2013

Nome: **FLAVIO ABDON FERREIRA RIBEIRO**
Assunto: Auxílio-Natalidade.

PORTARIA Nº 1055/2013 – TCM, de 26/06/2013

Nome: **MARCUS ANTONIO DE SOUZA**
Assunto: Auxílio-Natalidade.

PORTARIA Nº 1057/2013 – TCM, de 26/06/2013

Nome: **ISABELLA MAIA FRANCO**
Assunto: Licença Prêmio, referente a parte do triênio 2003/2006
Período: 24/06 a 23/07/13; P.A.: 2012/2013.

PORTARIA Nº 1058/2013 – TCM, de 26/06/2013

Nome: **VALDEMAR DE JESUS FILHO**
Assunto: Adiando as férias concedidas através da Portaria nº 0662/2013, de 13/05/2013, referente ao Período Aquisitivo 2012/2013.
Período: 15/07 a 13/08/13.

PORTARIA Nº 1059/2013 – TCM, de 26/06/2013

Nome: **SANDRA HELENA JUNIOR MARINHO**
Assunto: Adiando para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 0651/2013, de 13/05/2013, referente ao Período Aquisitivo 2010/2011.

PORTARIA Nº 1061/2013 – TCM, de 26/06/2013

Nome: **LUIZ TADEU SALES CORREA**
Assunto: Férias
Período: 10/07 a 08/08/13; P.A.: 2012/2013.

PORTARIA Nº 1062/2013 – TCM, de 26/06/2013

Nome: **ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS**
Assunto: Férias
Período: 01 a 30/07/13; P.A.: 2012/2013.

PORTARIA Nº 1063/2013 – TCM, de 26/06/2013

Nome: **GEORGINA BENEDITA PANTOJA QUARESMA**
Assunto: Férias
Período: 15/07 a 13/08/13; P.A.: 2011/2012.

PORTARIA Nº 1064/2013 – TCM, de 26/06/2013

Nome: **BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA**
Assunto: Licença Maternidade.
Período: 05/06 a 01/12/13.

PORTARIA Nº 1069/2013 – TCM, de 27/06/2013

Nome: **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO LUZ ROCHA**
Assunto: Afastamento por motivo de doença.
Período: 10 a 24/06/13.

PORTARIA Nº 1072/2013 – TCM, de 27/06/2013

Nome: **ELISA DO SOCORRO MELO RESQUE**
Assunto: Férias
Período: 08/07 a 06/08/13; P.A.: 2011/2012.

PORTARIA Nº 1073/2013 – TCM, de 27/06/2013

Nome: **ANDRESSA KELLY LIMA DA SILVA**
Assunto: Férias
Período: 15/07 a 13/08/13; P.A.: 2012/2013.

PORTARIA Nº 1074/2013 – TCM, de 28/06/2013

Nome: **THIAGO CUNHA DA CUNHA**
Assunto: Férias
Período: 01 a 30/08/13 ; P.A.: 2012/2013.

PORTARIA Nº 1075/2013 – TCM, de 28/06/2013

Nome: **DIOGENES LEMOS CARNEIRO**
Assunto: Interromper no dia 31/05/13, as férias concedidas através da Portaria nº 0498/2013, de 08/04/2013, referente ao Período Aquisitivo 2011/2012, ficando o saldo para gozo oportuno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**SESSÃO DE 17.07.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 561904**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 17 de julho de 2013, as seguintes decisões: **ACÓRDÃO Nº. 52.255**

Processo nº. 2010/51790-5
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados com o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – Washigton Marques Gonçalves, Maria de Jesus de Almeida Cardoso, Alan Pamplona Ohana, Frank Wiliam Teixeira Pessoa, Kamila Lima Camelo, Ana Rosa Silva de Magalhães do Espírito Santo, Grace Ramos Cardoso, Nayhara Aquino Silva Costa, Tiago Camarão Martins Pinto, Débora Sabo Pinheiro, Cláudia Luzia do Espírito Santo Guilhon, Maria Catarina dos Santos Negrão, Flávia de Melo Oliveira, Tacila de Nazaré de Sousa Oliveira, Paulo Renato Carvalho de Melo, Joas Lameira de Medeiros, Paloma Regis Brasil, Rui Rogério de Souza Pereira, Dorval André Pires de Lima, João Batista Santos de Lima, Fabíola Medeiros Macedo, Bráulio José Rodrigues Vasconcelos, Benedita Célia da Silveira, Viviane Souza de Oliveira, Rosiane Cristiny Oliveira de Miranda, Caio Diego de Lima Passos, Daniela Maria Ferreira do Nascimento Soranso, Vilson Soares de Oliveira, Diogo Monteiro da Cunha, Luiz Alberto Tavares Gomes, René Hadad Melo Bento, Cleyton José Farias Boelho e Ruth Lins de Souza.

II - Aplicar ao Sr. WALTER SILVEIRA FRANCO, Presidente do IGEPREV época, CPF nº 935.469.718-68, a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.256

Processo nº. 2011/53001-3
Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38 I, c/c o art. 83 inc. VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Registrar o contrato de Admissão de servidor temporário firmado entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e ALEX FERNANDO GURGEL RIOS.
II - Aplicar ao Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Diretor Geral, CPF nº. 246.801.921-00, a multa de R\$650,00, pela intempestividade no envio do contrato a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.257

Processo nº. 2011/50299-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 070/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SAGRI.
Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$101.122,00 (cento e hum mil, cento e vinte e dois reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS,

Prefeito à época, CPF nº 329.071.502-78 multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.258

Processo nº. 2011/50991-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 301/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$10.504,02 (dez mil, quinhentos e quatro reais e dois centavos) e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito à época, CPF nº 278.916.152-68, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.259

Processo nº. 2006/53362-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 248/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS e a SEPOF.
Responsável: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Advogado: Dr. CLEBE RODRIGUES ALVES
Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-30.154,61 (trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e aplicar ao Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA – Prefeito à época, CPF nº 111.007.702-59, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.260

Processo nº. 2012/51350-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 320/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.
Responsável: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 52.060,49 (cinquenta e dois mil, sessenta reais e quarenta e nove centavos), e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, CPF. Nº. 117.863.102-87 a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.